DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL N. 0000148-97.2015.815.2004
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Barbosa de Almeida Filho
APELADO : Matheus Araújo da Silva, representado por seu Genitor, Germano Alvarenga da Silva (Adv. Cyro Visalli Terceiro)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇAO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇAO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. LIMITAÇÕES QUE CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. PRECEDENTES DA CORTE. CPC, ART. 557, CAPUT.

- Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo imprescindível à admissibilidade de qualquer recurso

Relatório

Matheus Araújo da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer visando ser-lhe assegurado a efetivação de matrícula em curso de ensino superior, para o qual foi

aprovado em exame vestibular, haja vista, à época da matrícula, não dispor do comprovante de conclusão do ensino médio.

A liminar foi deferida (fls. 40/43).

Em sentença de fls. 74/75, o magistrado *a quo,* confirmando a liminar, julgou procedente o pedido para determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio em nome do impetrante.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba, alegando, em breve síntese: ausência do direito pretendido, diante da existência de disposição legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos, bem como não ter concluído o segundo grau. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença e rejeitada a pretensão.

Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de recurso apelatório e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ratificando a liminar outrora concedida e confirmar a determinação de emissão de certificado de conclusão de ensino médio.

Conforme colhe-se dos documentos acostados aos autos, o recorrido, estudante do 3º ano do ensino médio, logrou, via Exame Nacional do Ensino Médio, obter nota superior a exigida para ingresso no curso de Ciências da Computação (668,26 e 720 - redação), na Universidade Federal da Paraíba (fls. 15/16), por meio do Sistema Unificado de Seleção – SISU.

Ao solicitar a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos negou o pedido, sob o argumento de que **"embora o candidato tenha obtido pontuação necessária para a certificação, não possui a idade mínima (18 anos) exigida pela legislação que regulamenta a Educação de Jovens e Adultos para o ensino médio ou certificação do EJA [...]"** (fl. 27).

A pretensão do recorrente não merece prosperar. É que embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada, assim como entende parte da jurisprudência a qual me filio, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇAO NO ENEM - EXPEDIÇAO DE CERTIFICADO DE CONCLUSAO DO ENSINO MÉDIO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS - AFASTADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ORDEM CONCEDIDA."[1]

"A submissão e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem que o candidato tenha 18 anos de idade e comprovante da conclusão do ensino médio, basta para que seja expedido em favor do impetrante a certidão substitutiva da aprovação no ensino médio, pela presunção da adequada capacidade intelectual e cognitiva do estudante. 2) O impedimento do estudante ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social."[2]

É de se destacar, outrossim, que o mencionado abrandamento do requisito legal tem respaldo na própria Constituição Federal, que, através do seu art. 208, V, consagra a capacidade intelectual do indivíduo e não a idade para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, vejamos:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, <u>segundo a capacidade de cada um</u>; (...)"

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO PARA COMPLETAR O ENSINO MÉDIO. NEGATIVA SOB O FUNDAMENTO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 205 E 208 DA CARTA MAGNA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO. Não se mostra justo e razoável que, sob o fundamento da menoridade, indivíduo menor, aprovado em instituição de ensino superior, seja impedido

1 TJMS - MS 2395 MS 2012.002395-7 – Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel – Julgamento: 26/03/2012 - Órgão Julgador: 4ª Seção Cível – Publicação: 29/03/2012.

2 TJPR – Processo: 9075652 PR 907565-2 – Rel. Gilberto Ferreira – 7ª Câmara Cível em Composição Integral – j. 14/08/2012.

de inscrever-se em curso supletivo visando obter certificado de conclusão do ensino médio. A Constituição Federal garante o acesso a todos os níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade individual de cada estudante, sem distinção de sua faixa etária, nos termos do art. 208. (TJPB; AC 098.2012.000113-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2013; Pág. 19).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. EMANCIPAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO. A negativa de prestação do exame supletivo implica, a um só tempo, impedir a agravante de dar continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a aprovação em vestibular. (TJPB; AI 200.2011.050181-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Convocada Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/05/2012; Pág. 14).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.(TJPB; AC 0001120-38.2013.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJ 14/05/2014).

Ora, se a própria Constituição Federal estabelece que o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dará "**segundo a capacidade de cada um**", o óbice trazido pelas portarias do MEC e do INEP estão a exigir limitação que vai além daquela prevista na Carta Política.

Ademais, considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga

por força de uma formalidade, que, a princípio, não parece se harmonizar com a regra disposta no art. 208, V, da Constituição Federal.

Julgando caso semelhante, este Tribunal já decidiu:

"A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é induvidoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior".[3]

"O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.¿ (Agravo Interno nº 0000196-27.2013.815.2004, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: DJ de 11 de Março de 2014). - Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ".[4]

"Compete à Justiça da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente, entre os quais se encontra o da obtenção de certificado de ensino médio. - Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. - Em se verificando que as

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002926920158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 03-07-2015

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015600920148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 01-07-2015

circunstâncias fáticas do caso demonstram concreta e idoneamente a capacidade intelectual da demandante aprovada em processo seletivo para o ingresso em instituição de ensino público, resta plenamente atendido o requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de lhe ser tolhido o avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa".[5]

De outro lado, a alegação de que a não conclusão do ensino médio seria óbice à expedição do certificado também não deve prosperar. Primeiro, porque não foi objeto do ato expedido pela referida gerência, o que inviabiliza seu exame por este colegiado.

Segundo, porque a Portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014, estabelece que **"o participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:**

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação"

Registre-se, ainda, que o art. 1º da Portaria Normativa nº 10/2012, expedida pelo Ministério da Educação, estabelece que **"a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular"**, não havendo que se falar, portanto, em ausência de conclusão do segundo grau como justificativa para a negativa do certificado.

Por outro lado, a expedição do certificado não causará nenhum prejuízo de ordem material ao Estado da Paraíba, daí porque não enxergo razões para reformar a sentença. Expostas estas razões, nego provimento aos recursos (CPC, art. 557, caput), mantendo a decisão atacada.

Publique-se. Intime-se.

---

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012664520148152004, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 16-06-2015

João Pessoa, 23 de julho de 2015.

João Alves da Silva
Relator